



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE  
ESCOLAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 912/2025  
Data: 15/04/2025 - Horário: 15:26  
Legislativo

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para contratação de serviços de transporte escolar destinados ao atendimento dos alunos da rede pública de ensino no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** A prestação de serviços de transporte escolar para atendimento dos alunos da rede estadual de ensino será realizada prioritariamente por empresa que possua sede ou filial estabelecida no município onde o serviço será prestado.

**Art. 3º** Excepcionalmente, será permitida a contratação de empresa com sede em município distinto daquele onde será executado o serviço quando, comprovadamente, não houver no município de execução empresa com capacidade técnica e operacional para realizar o transporte escolar.

**§1º** Para fins do disposto no caput, a Secretaria de Estado da Educação deverá realizar chamamento público prévio para cadastramento das empresas locais interessadas.

**§2º** A comprovação da ausência de capacidade técnica e operacional deverá ser certificada pela Secretaria de Estado da Educação mediante procedimento administrativo específico que observe critérios objetivos de avaliação.

**Art. 4º** Fica vedado ao Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação ou qualquer outro órgão, autorizar, permitir ou delegar a gestão do transporte escolar de estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de um município a outro município limítrofe, ainda que o município de origem não tenha aderido aos programas estaduais de gestão integrada do transporte escolar ou apresente desempenho insatisfatório na sua operacionalização.

**Parágrafo único.** Em caso de não adesão ou desempenho insatisfatório de algum município na gestão do transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, caberá ao Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, assumir diretamente esta



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

responsabilidade ou contratar empresas com sede no próprio município para execução do serviço, observadas as normas desta Lei e da legislação de licitações.

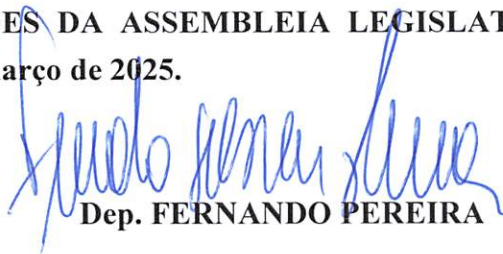
**Art. 5º** Os editais de licitação para contratação de serviços de transporte escolar deverão prever como requisito de habilitação a comprovação de sede ou filial da empresa no município de execução do serviço, ressalvada a hipótese do Art. 3º.

**Art. 6º** Os contratos em vigor na data de publicação desta Lei permanecerão válidos até o término de sua vigência, vedada a prorrogação em desacordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de março de 2025.**

  
**Dep. FERNANDO PEREIRA**



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as),

#### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O transporte escolar é serviço essencial para garantir o acesso à educação, direito social fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal. Em Alagoas, a gestão deste serviço está atualmente regulamentada pela Portaria SEDUC nº 266/2024, que estabelece o modelo da Gestão Integrada do Transporte Escolar (GEITE), baseado no repasse de recursos do Estado aos municípios para execução do transporte escolar.

A presente proposição legislativa visa aperfeiçoar este modelo ao estabelecer duas importantes restrições territoriais:

- 1) **Vedação à contratação de empresas** sediadas em municípios diferentes daqueles onde serão prestados os serviços, salvo exceções comprovadas;
- 2) **Vedação à delegação da gestão do transporte escolar** de um município a municípios limítrofes, mesmo em casos de não adesão ou desempenho insatisfatório na operacionalização do serviço.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### Da Restrição às Empresas de Outros Municípios

A exigência de que as empresas prestadoras do serviço de transporte escolar mantenham sede ou filial no município onde executarão o serviço fundamenta-se em razões de ordem técnica, econômica e social:

- **Conhecimento local:** Empresas estabelecidas no próprio município têm melhor conhecimento das rotas, condições das estradas e particularidades locais;
- **Desenvolvimento econômico:** Prioriza a geração de empregos e renda dentro do próprio município, fortalecendo a economia local;
- **Resposta a emergências:** Permite maior agilidade na resolução de problemas operacionais;
- **Fiscalização eficiente:** Facilita o controle e a fiscalização pelos órgãos públicos e pela comunidade.

##### Da Vedação à Gestão Intermunicipal



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A vedação para que municípios limítrofes assumam a gestão do transporte escolar de outros municípios (atualmente permitido pelo §7º do art. 3º da Portaria SEDUC nº 266/2024) justifica-se pelos seguintes motivos:

- **Autonomia municipal:** Respeita o princípio da autonomia dos entes federados, evitando interferências indevidas entre municípios;
- **Responsabilidade territorial:** Cada ente federativo deve ser responsável primariamente por seu próprio território;
- **Evitar oligopolização:** Impede a concentração da prestação de serviços em poucos municípios economicamente mais fortes;
- **Desenvolvimento equilibrado:** Promove capacitação e desenvolvimento técnico em todos os municípios, não apenas em alguns.

### III. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com:

- **Art. 30, V:** Competência dos municípios para organizar e prestar serviços públicos de interesse local;
- **Art. 211, §2º e §3º:** Atuação dos entes federados em regime de colaboração nos diferentes níveis educacionais;
- **Art. 23, V:** Competência comum para proporcionar os meios de acesso à educação.

Em relação à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a restrição geográfica proposta não fere o princípio da competitividade, pois:

- 1) Mantém a possibilidade de ampla concorrência entre empresas do mesmo município;
- 2) Estabelece exceção quando comprovadamente não houver empresa local com capacidade técnica e operacional;
- 3) Exige procedimento administrativo específico para certificar a ausência de capacidade local.

### IV. DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA

O projeto prevê que, em caso de não adesão ou desempenho insatisfatório na gestão do transporte escolar por algum município, **o Estado assumirá diretamente esta responsabilidade** ou contratará empresas com sede no próprio município para execução do serviço.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Esta solução é superior à delegação a municípios limítrofes porque:

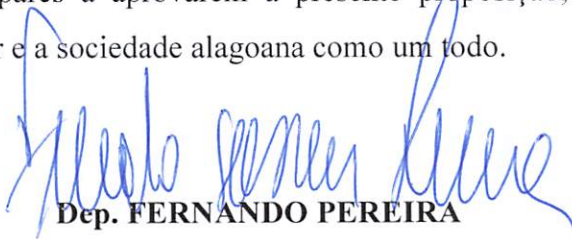
- **Mantém a responsabilidade no nível adequado:** Sendo o transporte de alunos da rede estadual, é apropriado que o Estado assuma esta função quando o município não puder ou não quiser fazê-lo;
- **Preserva o desenvolvimento local:** Os recursos continuarão sendo aplicados no município onde o serviço é prestado;
- **Garante continuidade:** Evita interrupções no serviço, protegendo o direito de acesso à educação.

### V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na organização do transporte escolar em Alagoas, garantindo não apenas eficiência na prestação do serviço, mas também contribuindo para o desenvolvimento econômico equilibrado dos municípios alagoanos.

As restrições propostas não constituem barreiras à livre iniciativa, mas sim mecanismos para assegurar melhor qualidade na prestação dos serviços, maior controle social e desenvolvimento econômico local.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição, certo de que ela beneficiará toda a comunidade escolar e a sociedade alagoana como um todo.



Dep. FERNANDO PEREIRA